
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

D E C R E T O Nº 4.832, DE 19 DE SETEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre o tratamento tributário dispensado às operações realizadas pela indústria moveleira e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica diferido o recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas aquisições dos insumos previstos no Anexo I deste Decreto, realizadas pela indústria moveleira.

§ 1º Aplica-se, também, nas operações internas, o diferimento do recolhimento do ICMS às saídas de resíduos da indústria moveleira.

§ 2º O imposto diferido de que trata este artigo será recolhido englobadamente quando da saída dos produtos industrializados, promovida pela indústria moveleira.

§ 3º O estabelecimento remetente deverá abater do preço dos insumos o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse o diferimento, indicando expressamente na Nota Fiscal.

Art. 2º Fica concedido crédito presumido, a ser utilizado quando da saída, interna ou interestadual, do estabelecimento industrial, dos produtos de madeira, de fibras naturais e de madeira com metal indicados abaixo, de forma que a carga tributária resulte em 5% (cinco por cento), vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos:

I - móveis e suas partes ou componentes;

II - carrocerias;

III - cruzeta para rede elétrica;

IV - molduras;

V - urnas mortuárias;

VI - casas pré-fabricadas;

VII - portas, janelas e caixilhos.

§ 1º O benefício fiscal de que trata o caput será utilizado opcionalmente pelo contribuinte em substituição a sistemática normal de apuração do imposto.

§ 2º A empresa que optar pela sistemática estabelecida neste Decreto deverá comunicar sua decisão, por escrito, ao Secretário Executivo de Estado da Fazenda.

Art. 3º Não será exigido de estabelecimento industrial moveleiro que tiver optado pela sistemática de tributação estabelecida neste Decreto o recolhimento do imposto correspondente à:

I - diferença entre as alíquotas interna e interestadual quando da aquisição, em outra unidade da Federação, de bens destinados ao ativo imobilizado, vinculados ao processo produtivo;

II - importação do exterior de máquinas e equipamentos, sem similar nacional, destinados ao ativo imobilizado, vinculados ao processo produtivo.

Parágrafo único. O benefício fiscal previsto neste artigo:

I - será solicitado pelo contribuinte mediante requerimento encaminhado à Delegacia Regional de circunscrição do estabelecimento interessado, que o remeterá ao Núcleo de Tributação e Estudos Econômicos - NTE para análise;

II - em relação ao inciso I, aplica-se às aquisições de bens listados no Anexo II deste Decreto;

III - em relação ao inciso II, o requerimento será instruído com laudo que comprove a ausência de similar nacional, a ser fornecido por entidade representativa do setor de abrangência nacional ou por órgão federal especializado.

Art. 4º O tratamento tributário previsto neste Decreto aplica-se exclusivamente aos estabelecimentos industriais moveleiros regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Art. 5º Os estabelecimentos industriais moveleiros poderão pleitear tratamento tributário diferenciado do previsto neste Decreto, mediante a apresentação de projeto de seu empreendimento, com base na Lei nº 5.943, de 2 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre a Política de Incentivos às Atividades Produtivas no Estado do Pará.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de setembro de 2001.

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

TERESA LUSIA MÁRTIRES COELHO CATIVO ROSA

Secretária Executiva de Estado da Fazenda

Decreto nº 4.832, de 19 de setembro de 2001.

ANEXO I

(Insumos a que se refere o art. 1º)

1 Aparas de madeira

2 Fibras naturais

3 Madeira serrada (pranchas, tábuas, ripões, laminados, compensados e painéis de madeira)

4 Peças resultantes da operação de máquina Sty-loc, de torno desfolhador e de faqueadeiras

5 Roletes provenientes de laminação

Decreto nº 4.832, de 19 de setembro de 2001.

ANEXO II

(Bens a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 3º)

CÓDIGO NCM

1 Afiador de ferramentas para indústria moveleira 8460.39.00

2 Cabine de pintura com cortina d'água e a seco com até 15m² 8424.20.00

3 Centro de usinagem para madeira 8465.10.00

4 Coladeira de borda de móveis 8465.94.00

5 Coladeira de painéis de alta frequência com capacidade de até 1.500mm de largura 8465.94.00

- 6 Coladeira de painéis manual/hidráulica com capacidade de até 1.000mm de largura 8465.94.00
- 7 Coletor de pó com até 4 saídas 8414.80.29
- 8 Compresso de ar industrial com até 12 HP 8414.80.11
- 9 Desempenadeira de coluna com mesa de até 2.200mm 8465.99.00
- 10 Plaina desengrossadeira com capacidade de até 1.000mm 8465.92.90
- 11 Destopadeira automática com capacidade de até 7,5 HP 8465.92.90
- 12 Estufa para secagem de madeira com capacidade de até 50m³ 8419.32.00
- 13 Exaustor de serragem com capacidade de diâmetro de até 800mm 9414.59.00
- 14 Exaustor heliólico 8414.59.90
- 15 Fresa copiadora para madeira 8465.92.90
- 16 Fresa de Finger Joint 8465.92.90
- 17 Fresadora 8465.92.90
- 18 Furadeira de coluna com capacidade de até 1" 8465.95.11
- 19 Furadeira de corrente para fabricar portas 8465.95.11
- 20 Furadeira horizontal com capacidade de até 1" 8465.95.11
- 21 Furadeira manual/elétrica 8508.10.00
- 22 Furadeira múltipla com capacidade de 15 HP 8465.95.11
- 23 Furadeira oscilante com capacidade de até 12,5 HP 8465.95.11
- 24 Filetadeira de fórmica de bancada 8465.92.90
- 25 Filtros de ar para fornos queimadores 8514.90.00
- 26 Grampeador pneumático de coluna 8465.94.00
- 27 Lixadeira banda larga e calibradora com capacidade de até 1.500mm 8465.93.10
- 28 Lixadeira de borda para madeira de até 50mm 8465.93.10
- 29 Lixadeira de cinta com capacidade de até 2.600mm 8465.93.10
- 30 Lixadeira de esteira com capacidade de até 1.000mm 8465.93.10
- 31 Lixadeira elétrica/manual 8408.80.99
- 32 Máquina para afiação de ferramentas 8460.39.00
- 33 Máquina para embalagens plásticas 8422.40.90
- 34 Martelo pneumático para grampos, pregos e pinos 8467.89.00
- 35 Máquina para curvar tubo industrial para móveis com até 4" 8462.29.00
- 36 Máquina de solda ponto de coluna para móveis com até 40 KVA 8515.29.00
- 37 Máquina de solda topo para móveis com até 45 KVA 8515.29.00
- 38 Máquina para soldar tubo industrial para móveis com capacidade de até 450 amperes 8515.29.00
- 39 Pantógrafo copiador 8465.92.90
- 40 Palheteira para fabricação de portas e janelas 8465.99.00
- 41 Parafusadeira pneumática manual 8467.11.90
- 42 Passador de cola com capacidade de até 1.200mm 8465.99.00
- 43 Pistola de pintura com tanque 8424.20.00
- 44 Plaina moldureira com até 4 faces 8465.92.90
- 45 Prensa pneumática para madeira 8465.94.00
- 46 Respingadeira com até 3 eixos 8465.99.00
- 47 Rolo de impressão com até 1.500mm 8443.90.90
- 48 Seccionadora para madeira com até 2.000mm 8465.96.00
- 49 Serra circular com eixo inclinável com até 1.200 x 1.200mm 8465.91.20
- 50 Serra circular com mesa fixa com até 1.200 x 1.200mm 8465.91.20

- 51 Serra circular elétrica/manual 8508.20.00
- 52 Serra destopadeira pendular com capacidade de até 7,5 HP 8465.91.90
- 53 Serra destopadeira automática com capacidade de até 10 HP 8465.91.90
- 54 Serra esquadrejadeira com capacidade de até 2.600mm 8465.91.90
- 55 Serra fita (volante até 800 mm) 8465.91.10
- 56 Serra multilâmina de bancada com até 30 HP 8465.91.10
- 57 Serra para corte de tubo industrial para móveis com até 4" 8465.91.10
- 58 Serra tico-tico elétrica/manual 8465.91.10
- 59 Silo para serragem 7309.00.10
- 60 Soldadeira para serra de fita 8515.29.00
- 61 Tanque de pintura com pistola 8424.20.00
- 62 Torno semi-automático copiador para madeira 8465.99.00
- 63 Torno automático copiador para madeira 8465.99.00
- 64 Torno para madeira de coluna 8465.99.00
- 65 Túnel de pintura com até 10m lineares 8424.20.00
- 66 Túnel de secagem com até 15m lineares 8419.32.00
- 67 Tupia com mesa com até 1.500 x 1.500m 8465.91.90
- 68 Tupia elétrica/manual 8465.91.90
- 69 Ventilador axial industrial 8414.51.90

DOE Nº 29.545, de 24/09/2001.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

